



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1217

PROJETO DE LEI Nº 12.748

PROCESSO Nº 82.225

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei prevê publicidade de informações sobre vistorias periódicas em viadutos, pontes, túneis e passarelas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com resposta da Prefeitura Municipal através do Of. PR/DL 32/2019 (fl. 06) ao Despacho nº 131 (fl. 05).

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição **legalidade** no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca dar publicidade acerca de vistorias a serem realizadas periodicamente em viadutos, pontes, túneis e passarelas, com o intuito de divulgar, por meio de placas em local de fácil visualização, dados pertinentes às vistorias anteriores, bem como sobre os profissionais técnicos responsáveis por referidas construções, com o objetivo de garantir maior vida útil e desempenho estrutural e funcional mais satisfatório e seguro.

Insta frisar que no tocante à manifestação da Prefeitura prevista no ofício PR/DL 32/2019, a mesma não se opõe à proposta com relação a iniciativa do projeto de lei, ressaltando que já vem sendo realizadas reformas e manutenções periodicamente dos viadutos em questão, revelando tratar-se de norma de natureza programática.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no princípio **constitucional** da publicidade da Administração Pública (art. 37, “caput”, CF), uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da “*res publica*”, também, por meio da participação popular. Conforme ensina Martins Júnior:



*“O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a **visibilidade e as perspectivas informativas e participativas, na medida em que o destinatário final é o público.**”¹(grifo nosso).*

A propósito, na mesma direção, lembramos a vocação desta Casa de Lei, que tem perseguido a transparência da administração por meio da concepção de normas municipais de natureza semelhante, como a Lei 8.376/2015, que prevê publicidade, na internet, de atos licitatórios da administração direta e indireta; a Lei 8.588/2016, que prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura; e, ainda, a Lei 8.200/2014, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o Programa Bolsa-Atleta para prever divulgações de informações.

Para corroborar com o entendimento, trazemos à colação o acórdão proferido pelo TJSP no julgamento da ADI nº 0080977-28.2013.8.26.0000, em 28 de agosto de 2013, sob a relatoria do Desembargador Márcio Bartoli, que versa sobre tema correlato, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.966/2012 DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ. COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS. INICIATIVA LEGISLATIVA DE VEREADOR. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO A INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. HIPÓTESES TAXATIVAS. SUPLEMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DEFINIÇÃO DE DIMENSÕES MÍNIMAS DA PLACA CONFIGURA ATO DE ADMINISTRAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO PREFEITO. PRAZO DE ADAPTAÇÃO DAS OBRAS EM ANDAMENTO IRRAZOÁVEL E DESPROPORCIONAL. PRECEDENTES DO STF. AÇÃO JULGADA

¹MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



PARCIALMENTE PROCEDENTE.”. (Grifo nosso).

Dessa maneira, destacamos ser direito da população ter acesso a informações relativas às obras públicas, de molde a exercer controle direto sobre o agente político, seja reconhecendo seu valor, seja salientando seus defeitos.

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2020.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito